

A. I. N° - 206957.0012/10-2  
AUTUADO - CASA 1.000 MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM SILVA NUNES  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 02. 06. 11

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0143-01/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **a)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O reconhecimento do débito com o seu consequente pagamento integral, após a apresentação da defesa, torna esta prejudicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2010, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente ao ICMS no valor de R\$7.270,01 e à multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (declaração e apuração mensal do ICMS), sendo aplicada a multa de R\$140,00. Consta que se refere à falta de informação dos valores dos estoques em 31/12/2008 e 31/12/2009;

02 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS correspondente à antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, para fins de comercialização, nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, exigindo imposto no valor de R\$6.447,19, acrescido da multa de 60%;

03 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, relacionadas nos Anexos 88 e 89 [constantes dos incisos I e II do art. 353 do RICMS/BA], nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, exigindo imposto no valor de R\$822,82, acrescido da multa de 60%.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação às fls. 94 a 99, ressaltando que o dever de pagar um tributo nasce quando um acontecimento realiza a hipótese figurada na norma formulada a partir da Constituição Federal de 1988, conforme prescrito em seu art. 155, inciso II. Realça que para que ocorra o dever de pagar o tributo, têm que estar presentes os elementos que o tipificam: o pessoal, o material, o espacial e o temporal. E tanto é assim, que o art. 142 do CTN determina que a administração examine, à luz da lei do tempo de ocorrência do fato, os elementos que o tipificam.

Acrescenta que o procedimento administrativo está subordinado aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, caso em que este último configura o conteúdo material da norma legal. Lembra que a administração fiscal deve fixar as circunstâncias de fato de que depende o tributo, com base numa formulação legal.

Observa que o Estado somente pode exigir que o sujeito passivo cumpra uma prestação pecuniária se, realmente, forem realizadas operações de circulação de mercadorias, porém reconhece que são verossímeis os fatos elencados pelo autuante no lançamento. Argumenta que se refere a tradicional grupo de ilibada reputação no mercado nacional, cumpridor de suas obrigações, notadamente decorrentes de imposições fiscais tributárias, somente se defendendo do que realmente não é devido.

Afiança que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, considerando o pedido de quitação mediante processo nº 509571/2010-0, protocolado pela empresa Distagro Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda., requerendo a emissão de certificado de crédito fiscal de ICMS, em favor do autuado, destinado à quitação do presente Auto de Infração, reconhecendo a legitimidade da autuação.

Salienta que reconhece a procedência do Auto de Infração, nos valores apontados nas três infrações, tendo em vista que a Fazenda Pública foi privada de parte de seu crédito tributário. Requer a quitação total do Auto de Infração, com redução da multa e demais acréscimos, nos termos do art. 919, inciso I do RICMS/BA, consoante certificado de crédito solicitado por meio do processo acima mencionado, de acordo com o art. 108-A, inciso II, alínea “a” do RICMS/BA.

Solicita que o órgão julgador encaminhe o processo à PGE/PROFIS, visando manifestação a respeito do acima exposto, considerando não restar dúvida quanto ao pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência do Auto de Infração, conforme art. 919, inciso I do RICMS/BA.

Requer a homologação do pagamento, nos termos do art. 108-A, inciso II, alínea “a” do RICMS/BA, a suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a suspensão da declaração de revelia. Solicita o deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, com a juntada posterior de documentos e ouvida de testemunhas, para que o Auto de Infração seja julgado com homologação do pagamento através do certificado de crédito de ICMS emitido em seu favor, no valor de R\$10.293,50.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 108, aduzindo que a defesa se refere apenas a instrumento utilizado para o encaminhamento legal do processo, pois a manifestação é no sentido de concordar com os fatos e valores apontados no Auto de Infração, tendo ocorrido pedido de pagamento integral do débito através de certificado de crédito devidamente homologado junto à SEFAZ.

Sugere a procedência da Auto de Infração.

Em conformidade com documentação acostada às fls. 119 a 121, o autuado ingressou com pedido de quitação do Auto de Infração, por intermédio de certificado de crédito, enquanto que às fls. 116, 117, 121 e 122 consta extrato do SIGAT/SEFAZ atinente ao pagamento integral do débito apontado no Auto de Infração.

## VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e ingressar com o pedido de quitação através de certificado de crédito fiscal de ICMS, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, restando prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Considerando, entretanto, que o crédito tributário é indisponível e tendo em vista que, no caso das infrações 02 e 03, os valores correspondentes foram corretamente apurados nos respectivos demonstrativos (fls. 06 a 68), isto é, por período de ocorrência mensal, porém, de forma equivocada, ao serem lançados no Auto de Infração os valores foram totalizados por exercício, procedimento prejudicial ao sujeito ativo, recomendo à autoridade fazendária responsável que verifique se há

possibilidade de determinar a realização de nova ação fiscal, visando exigir do contribuinte os acréscimos moratórios correspondentes, observando-se o disposto na Lei nº 9.837/05.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206957.0012/10-2**, lavrado contra **CASA 1.000 MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, restando prejudicada a defesa apresentada e encerrado o procedimento administrativo fiscal, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR